

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA) nomeada no processo de Recuperação Judicial do **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“CRVG”)** e da **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“Vasco SAF” – em conjunto, “Recuperandas”)**, vem, em cumprimento às r. decisões de IDs nº 210039005 e nº 210847856, expor o que segue:

1. Nas manifestações de IDs nº 209575760 e 209575760, as Recuperandas requerem:

(i) a *“expedição de ofício à 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, informando-se que os valores decorrentes das constrições que recaem sob patrimônio das recuperandas no processo nº 0100271-47.2021.5.01.0060 devem ser integralmente transferidos para conta judicial vinculada a esta recuperação judicial, independentemente da existência de penhora no rosto daqueles autos, porquanto concursais os créditos, que deverão ser integralmente adimplidos nos autos desta recuperação judicial”*;

(ii) *“que seja designada audiência de cooperação a ser realizada entre o MM. Juízo Recuperacional, a CAEX, as Recuperandas, a Ilma. Administração Judicial conjunta e o Ministério Público, a fim de operacionalizar os próximos passos do pagamento dos credores sujeitos ao RCE Trabalhista, nos termos sugeridos no ofício encaminhado pela CAEX”*;

(iii) *“autorização judicial para que o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol realize operações de antecipação de recebíveis consistentes em direitos creditórios futuros decorrentes de contratos de cessão de direitos econômicos de atletas firmados com o Rio Ave Futebol Clube (atleta Clayton Silva) e com a Major League Soccer (atleta Luca Orellano), inclusive cláusulas de revenda futura”*; e

(iii) *“a declaração judicial de que os direitos creditórios futuros decorrentes de contratos de cessão de direitos econômicos de atletas integram o ativo não circulante do Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol e que sua antecipação/cessão, por não envolver bens do ativo não circulante, constitui operação ordinária e legítima, plenamente compatível com os objetivos da recuperação judicial, sendo dispensada a necessidade de novas autorizações judiciais para operações semelhantes no curso da recuperação”.*

2. Inicialmente, a Administração Judicial Conjunta informa que não se opõe à designação da referida audiência de cooperação com o d. Juízo da Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX e se coloca à disposição deste MM. Juízo Recuperacional para participar do ato.

3. Os demais requerimentos são analisados nos tópicos abaixo.

a) Ofício à 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Liberação de penhora.

4. As Recuperandas aduzem que, nos autos da Ação Civil Pública de nº 0100271-47.2021.5.01.0060 (“ACP”), em trâmite perante a 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, foram *“realizadas penhoras de créditos em desfavor do CRVG, as quais totalizam o montante de R\$ 4.998.387,06”*.

5. Conforme alegado, no referido processo, o CRVG requereu *“a suspensão dos atos executórios em face do CLUB, bem como o devido levantamento das constrições realizadas”*, tendo o d. Juízo trabalhista indeferido o pedido.

6. Essa é a síntese do necessário.

7. Do exame dos documentos acostados, a Administração Judicial Conjunta constatou que o processo de origem envolve *“ação civil pública ajuizada em 07/04/2021”*, na qual o Ministério Público do Trabalho questiona *“dispensas imotivadas promovidas de forma coletiva em março/2021”*, pelo CRVG.

8. No citado processo, foi celebrado acordo judicial, homologado em audiência realizada no dia 30.07.2021, no qual:

- o CRVG se comprometeu “ao pagamento a todos os trabalhadores dispensados (atletas ou não)”, nas formas previstas na avença;
- a fim de garantir o pagamento integral das verbas, no valor estimado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o CRVG concordou com a expedição de ofício a determinadas entidades, “para que bloqueie créditos eventualmente devidos ao clube até o limite pactuado, independentemente de outras penhoras, mediante depósito judicial junto à CEF, à disposição deste juízo, para posterior emissão de alvará judicial em favor do Sindicato”; e
- foi estabelecido que os “valores serão liberados mensalmente, a partir da apresentação das folhas de pagamento e dos demais valores envolvidos no presente acordo pelo clube, por meio de alvará a ser expedido em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que efetuará, em conjunto com o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, o pagamento aos trabalhadores, com prestação de contas pelos mesmos a ser realizadas no prazo de 10 dias após cada pagamento de folha”.

9. Em 25.02.2025, o Juízo da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro proferiu decisão reconhecendo que “o CRVG e o SINDICATO não comprovaram nos autos a quitação integral do acordo homologado, entendendo este Juízo por homologar a diferença apurada pelo MPT em seu laudo pericial, no valor de R\$7.790.698,61”, existindo “depósito nos autos no valor de R\$4.998.387,06, sendo, portanto, devida a diferença de R\$ 2.792.311,55”.

10. Diante do deferimento do processamento do pedido de RJ, o CRVG requereu “a imediata transferência da quantia depositada”, em favor “da Recuperanda e à disposição do Juízo da 4ª Vara Empresarial”, o que foi indeferido pelo Juízo trabalhista, sob o seguinte fundamento:

“Em relação aos valores depositados nos autos, salienta este Juízo que o foram, não por força de execução forçada, mas sim realizados de forma espontânea, com indicação da própria parte, como tentativa de se cumprir o acordo homologado, razão

pela qual não há que se falar de remessa do numerário ao Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, data maxima venia”.

11. Nada obstante o referido entendimento, a Lei nº 11.101/2005 dispõe que estão *“sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”* (art. 49), tendo o c. STJ, ao editar o Tema Repetitivo nº 1051, estabelecido que: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*.

12. Além disso, na forma da jurisprudência: (i) a *“deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados”*¹; (ii) *“o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória à sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101 /2005”*²; e (iii) *“enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda”*³.

13. A Administração Judicial verificou que o objeto da ACP envolve pagamentos devidos a trabalhadores dispensados em março de 2021, o que comprova, a toda evidência, tratar-se de **créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial**, ou seja, de **natureza concursal** e, portanto, submetidos ao processo de recuperação judicial e às condições que vierem a ser aprovadas no PRJ.

¹ STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022.

² TJ-RJ - AI: 00677374920228190000 202200292720, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 07/02/2023, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023.

³ STJ - AgInt no CC: 195365 SP 2023/0068787-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023.

14. Ademais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, está suspensa a realização de protestos e vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial**, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

15. Pelo exposto, por tratar exclusivamente de crédito concursal, pois a mencionada ACP foi ajuizada para viabilizar o pagamento dos valores devidos aos “*empregados dispensados em março de 2021*”, a Administração Judicial Conjunta opina pelo deferimento do pedido das Recuperandas.

b) Operações de antecipação de recebíveis.

16. No ID nº 209575760, as Recuperandas aduzem que:

- em “*decorrência de contratos de transferência de atletas para clubes do exterior, celebrados antes do ajuizamento da presente recuperação judicial*”, a Vasco SAF “*mantém a titularidade de créditos futuros — parcelas remanescentes de pagamentos ou cláusulas de participação em revenda futura (sell-on clauses)*”;
- esses “*créditos possuem vencimentos parcelados, sujeitos a prazos longos e oscilações cambiais, o que dificulta sua utilização imediata frente às necessidades de caixa da Recuperanda, notadamente para a manutenção de suas atividades operacionais, pagamento de despesas administrativas e esportivas e sustentação de sua estrutura durante a fase deliberativa da recuperação judicial*”;
- a fim de preservar a regularidade de suas operações, a Vasco SAF vem negociando a antecipação de recebíveis, em especial envolvendo as transferências dos atletas Clayton Silva e Luca Orellano para o Rio Ave Futebol Clube e o Football Club Cincinnati, integrante da Major League Soccer (MLS), respectivamente;
- realizaram “*cotações prévias com cinco fundos que fazem antecipações para clubes de futebol. O custo da operação financeira para o crédito em Euro variou de 9% ao ano até 15,3% a.a. e o custo da operação financeira para crédito em Dólar variou de 11,6% a 15% a.a. demonstrando a vantagem da antecipação dos dois recebíveis mencionados, cujo custo econômico, decorrente do desconto do recebível aplicado,*

será inferior àquela que seria suportada caso fosse contratado um financiamento na modalidade DIP (Debtor-in-Possession Financing), modalidade em que as taxas indicativas de juros remuneratórios de mercado variam entre 20% e 25% a.a.”; e

- a “*presente solicitação de autorização judicial não decorre de exigência estrita da lei, mas se justifica como medida prudencial indispensável para conferir segurança jurídica à operação ora pretendida, evitando futuras contestações ou alegações de eventual lesão aos credores anteriores*”.

17. Com base em tais argumentos, as Recuperandas requereram: (i) autorização judicial para a realização de operações de antecipação de recebíveis vinculadas a contratos de cessão de direitos econômicos dos atletas Clayton Silva e Luca Orellano, incluindo eventuais cláusulas de revenda futura; e (ii) o reconhecimento da legitimidade dessas operações como parte da atividade ordinária da Vasco SAF, com a consequente declaração de que os referidos créditos não integram o ativo não circulante, “*sendo dispensada a necessidade de novas autorizações judiciais para operações semelhantes no curso da recuperação*”.

18. Essa é a síntese do necessário.

19. A Lei nº 11.101/2005, no seu artigo 66, estabelece que: “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial*”.

20. Quanto à classificação dos ativos nas demonstrações financeiras das empresas, a Lei nº 6.404/1976 dispõe que:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

V – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.”

21. Nada obstante a venda de atletas “se trate do andamento ordinário dos negócios da *Recuperanda*”, conforme pontuado pela Vasco SAF na sua manifestação, podendo, por essa razão, constituir “negócios usuais na exploração do objeto da companhia”, os referidos direitos ao recebimento de créditos futuros ou participação em revenda futura podem ser classificados tanto no ativo circulante quanto no não circulante, a depender do prazo de recebimento, se realizáveis no curso do exercício social subsequente ou após o término deste, na forma da Lei nº 6.404 /76.

22. Ao comentar a alienação de ativos no curso da recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone⁴ esclarece que:

“A alienação de bens integrantes do ativo não circulante poderá ser percebida como imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos não circulantes pode se revelar como a única

⁴ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4a ed., pág. 343.

forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada”.

23. Com base no exame das demonstrações financeiras divulgadas nos RMAs, a Administração Judicial pode constatar que a geração de caixa atual não tem se mostrado suficiente para cobrir as obrigações correntes das Recuperandas, tampouco para fazer frente a investimentos estruturais necessários à manutenção da atividade esportiva em nível competitivo. Nesse contexto, operações de antecipação de recebíveis, se estruturadas com responsabilidade e observando os parâmetros legais e praticados no mercado, podem se revelar como instrumento legítimo e necessário à estabilidade da atividade empresarial durante o curso da recuperação.

24. Por essa razão, a Administração Judicial Conjunta não se opõe à operação de antecipação pretendida. Considerando a relevância do ativo, que pode estar classificado no ativo não circulante, a depender do prazo de recebimento, a AJ sugere que sejam observadas condições mínimas de controle e transparência, em especial consistente na abertura de incidente processual de prestação de contas, de natureza informativa e fiscalizatória, para que as Recuperandas:

- (i) apresentem, no prazo que este d. Juízo entender adequado, a destinação exata dos recursos captados, com a alocação detalhada por centro de custo e finalidade⁵;
- (ii) comuniquem previamente eventuais operações futuras de mesma natureza a este d. Juízo, ao i. representante do Ministério Público e à Administração Judicial, ainda que dispensada a autorização formal, de modo a assegurar o devido acompanhamento e rastreabilidade dos fluxos financeiros; e
- (iii) demonstrem a compatibilidade das condições financeiras da operação com as taxas praticadas no mercado, a fim de se evitar a prática de custos onerosos desproporcionais ou abusivos.

⁵ Por exemplo: R\$ X milhões para a folha de pagamento dos meses de agosto e setembro; R\$ X milhões para quitação de IPTU; e R\$ X para pagamento de fornecedores estratégicos

25. Por fim, quanto ao pedido de dispensa da oitiva do Comitê de Credores, entende esta Administração que, não estando o referido órgão atualmente constituído, não há óbice ao deferimento do requerimento.

26. Pelo exposto, a Administração Judicial:

(i) não se opõe à designação da referida audiência de cooperação com o d. Juízo da Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX, formulada na manifestação de IDs nº 209575760, e se coloca à disposição do Juízo para participação;

(ii) opina pelo deferimento do pedido de expedição de ofício à 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, requerido na manifestação de IDs nº 209575760, para informar “*que os valores decorrentes das constrações que recaem sob patrimônio das recuperandas no processo nº 0100271-47.2021.5.01.0060 devem ser integralmente transferidos para conta judicial vinculada a esta recuperação judicial, independentemente da existência de penhora no rosto daqueles autos, porquanto concursais os créditos, que deverão ser integralmente adimplidos nos autos desta recuperação judicial*”; e

(iii) não se opõe à operação de antecipação requerida na manifestação de ID nº 209575760. Considerando a relevância do ativo, que pode estar classificado no ativo não circulante, a depender do prazo de recebimento, a AJ sugere que sejam observadas condições mínimas de controle e transparência, em especial consistente na abertura de incidente processual de prestação de contas, de natureza informativa e fiscalizatória, para que as Recuperandas: a) apresentem, no prazo este d. Juízo entender adequado, a destinação exata dos recursos captados, com a alocação detalhada por centro de custo e finalidade; b) comuniquem previamente eventuais operações futuras de mesma natureza a este d. Juízo, ao i. representante do Ministério Público e à Administração Judicial, ainda que dispensada a autorização formal, de modo a assegurar o devido acompanhamento e rastreabilidade dos fluxos financeiros; e c) demonstrem a compatibilidade das condições financeiras da operação com as taxas praticadas no mercado, a fim de se evitar a prática de custos onerosos desproporcionais ou abusivos.

27. Sendo essas suas considerações, o AJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**


K2 CONSULTORIA ECONÔMICA